

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 23 de Dezembro de 2003**

**que institui uma agência de execução, denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente»,  
para a gestão da acção comunitária no domínio da energia em aplicação do Regulamento (CE) n.º  
58/2003 do Conselho**

(2004/20/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia, no âmbito da estratégia de desenvolvimento sustentável, tomou medidas que visam a promoção e desenvolvimento das energias renováveis e da eficiência energética, a fim de contribuir, de forma equilibrada, para a realização dos seguintes objectivos gerais: segurança do aprovisionamento energético, competitividade e protecção do ambiente.
- (2) Entre estas medidas figura a Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que aprova o programa plurianual de acções no domínio da energia: programa «Energia inteligente — Europa (2003-2006)» <sup>(2)</sup>, cujos domínios de acção são o desenvolvimento das energias renováveis e da eficiência energética, incluindo nos transportes, bem como a sua promoção nos países em desenvolvimento.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 58/2003 confere à Comissão o poder de decidir da criação de agências de execução conformes ao estatuto geral estabelecido pelo referido regulamento e de as encarregar de determinadas funções relativas à gestão de um ou vários programas comunitários.
- (4) A criação de uma agência de execução destina-se a permitir à Comissão concentrar-se nas suas actividades e funções prioritárias, que não são passíveis de externalização, sem todavia perder a supervisão, o controlo e a responsabilidade última pelas acções geridas pelas agências de execução.
- (5) A gestão do programa «Energia inteligente — Europa» tem por objectivo a execução de projectos de carácter técnico, não implicando a tomada de decisões de natureza política, e exige um elevado nível de conhecimentos técnicos e financeiros ao longo de todo o ciclo do projecto.

- (6) A delegação numa agência de execução de funções ligadas à execução deste programa pode ser efectuada de acordo com uma separação clara entre a programação, o estabelecimento de prioridades e a avaliação do programa, que são da responsabilidade dos serviços da Comissão, e a execução de projectos, que será confiada à agência de execução.
- (7) Uma análise dos custos/vantagens daí decorrentes demonstrou que determinadas funções de gestão, como a execução orçamental, o acompanhamento técnico e contabilístico dos projectos e a difusão e valorização dos resultados, poderiam ser realizadas por uma agência de execução de uma forma mais eficaz e garantindo a execução pelo programa «Energia inteligente — Europa» no respeito do disposto na decisão que cria o programa, bem como no programa de trabalho do mesmo e nas orientações adoptadas pela Comissão assistida pelo Comité de Gestão previsto no artigo 8.º da decisão.
- (8) O recurso a uma agência de execução permitiria gerir de forma mais eficaz o novo programa, que foi consideravelmente reforçado relativamente ao seu predecessor.
- (9) A execução por uma agência de execução das funções identificadas permitiria aos serviços da Comissão concentrarem a sua atenção nas questões estratégicas e regulamentares, multiplicando simultaneamente o apoio comunitário a acções plurinacionais realizadas nos Estados-Membros. Esta constitui a melhor forma de atingir os objectivos em matéria de energia fixados nos diferentes diplomas legislativos e noutras medidas relativas ao domínio das energias renováveis e da eficiência energética, incluindo nos transportes.
- (10) A implementação das prioridades da Comissão e, nomeadamente, da estratégia de desenvolvimento sustentável, pode levar à adopção de medidas, no contexto da política comunitária nos domínios supramencionados, que impliquem uma acção da Comissão de natureza a poder ser executada pela Agência. É de prever que lhe possam ser atribuídas funções de gestão e execução suplementares.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Agências de Execução,

<sup>(1)</sup> JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 176 de 15.7.2003, p. 29.

DECIDE:

*Artigo 1.º*

**Criação da Agência**

1. É instituída uma agência de execução (seguidamente denominada «a Agência») para a gestão da acção comunitária no domínio da energia, cujos estatutos são regidos pelo Regulamento (CE) n.º 58/2003.

2. A agência é denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente».

*Artigo 2.º*

**Localização**

A Agência está localizada em Bruxelas.

*Artigo 3.º*

**Duração**

A Agência é instituída por um período com início em 1 de Janeiro de 2004 e termo em 31 de Dezembro de 2008.

*Artigo 4.º*

**Objectivos e funções**

1. A Agência está encarregada, no âmbito do programa comunitário «Energia inteligente — Europa» criado pela Decisão n.º 1230/2003/CE, da execução das funções relativas ao apoio comunitário ao abrigo do programa, com exclusão da avaliação do mesmo, do acompanhamento legislativo e dos estudos estratégicos e de qualquer outra acção que possa ser da exclusiva competência da Comissão. A agência está nomeadamente encarregada das seguintes funções:

- a) Gestão de todas as fases do ciclo do programa «Energia inteligente — Europa», relacionadas com projectos específicos, com base na Decisão n.º 1230/2003/CE e no programa de trabalho previsto na referida decisão e adoptado pela Comissão após a consulta do comité de gestão do programa, bem como nos controlos necessários para o efeito, adoptando as decisões relevantes com base na delegação da Comissão;
- b) Adopção dos actos de execução orçamental em receitas e despesas e de execução, com base na delegação da Comissão, de todas as operações necessárias para a gestão do programa comunitário e, nomeadamente, as associadas à adjudicação de contratos e a subvenções;
- c) Recolha, análise e comunicação à Comissão de todas as informações necessárias para a orientação da execução do programa comunitário, bem como de quaisquer outras informações ou relatórios dirigidos à Comissão previstos no programa de trabalho e no acto de delegação.

2. A Comissão, após consulta do comité referido no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 58/2003, pode confiar à Agência a execução de funções da mesma natureza no âmbito de outros programas comunitários, na acepção do artigo 2.º do regula-

mento citado, para além do programa referido no n.º 1, desde que esses programas ou acções se mantenham nos limites do desenvolvimento das energias renováveis e da eficiência energética, incluindo nos transportes, bem como da sua promoção e desde que não impliquem um aumento significativo de funções da Agência.

3. A decisão de delegação da Comissão definirá em pormenor o conjunto das funções confiadas à Agência e será adaptada de acordo com as funções adicionais eventualmente confiadas à mesma. Esta é transmitida, a título de informação, ao comité previsto no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 58/2003.

*Artigo 5.º*

**Estrutura orgânica**

1. A Agência é gerida por um Comité de Direcção e por um director designados pela Comissão.

2. Os membros do Comité de Direcção são nomeados por três anos.

3. O director da Agência é nomeado por um período de cinco anos.

*Artigo 6.º*

**Subvenção**

A agência recebe uma subvenção inscrita no orçamento geral das Comunidades Europeias e imputada à dotação financeira do programa comunitário «Energia inteligente — Europa» e, se for caso disso, de outras acções ou programas comunitários cuja execução seja confiada à Agência em aplicação do n.º 2 do artigo 4.º

*Artigo 7.º*

**Controlo e prestação de contas da execução**

A Agência está sujeita ao controlo da Comissão e deve regularmente prestar contas da execução dos programas que lhe são confiados, segundo as modalidades e a frequência definidas no acto de delegação.

*Artigo 8.º*

**Execução do orçamento de funcionamento**

A Agência executa o seu orçamento de funcionamento de acordo com as disposições do modelo de Regulamento Financeiro.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

*Pela Comissão*

Loyola DE PALACIO

*Vice-Presidente*